

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 2016**

PARECER Nº _____, DE 2017 - CN

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória (MPV) nº 760, de 22 de dezembro de 2016, com o propósito de alterar a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM), o proposto na Medida Provisória decorre de amplos debates que, desde 2014, vêm sendo desenvolvidos por uma Comissão de Reestruturação, constituída pelo Governo do Distrito Federal com objetivo de estudar e elaborar propostas de um novo plano de carreira para os militares do Distrito Federal. Para tanto, houve debate com praças, oficiais e entidades representativas, tanto da Polícia Militar quanto do Corpo de Bombeiros.

Esclarece o governo que o ingresso em determinados quadros das corporações militares do Distrito Federal – Quadros de Oficiais Administrativos (QOPMA), Especialistas (QOPME) e Músicos (QOPMM) da Polícia Militar e Quadros de Oficiais Intendentes (QOBM/Intd), Condutores e Operadores de Viaturas (QOBM/Cond), Músicos (QOBM/Mus) e de Manutenção (QOBM/Mnt) do Corpo de Bombeiros – deve incluir o critério de antiguidade, inexistente na Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, a qual traz como critério



CD/17403.57790-65

unicamente o mérito intelectual, prevendo seleção interna dentre os praças que cumprem os requisitos legais.

Segundo a EM, os interessados na MP argumentam que:

- a) o critério de antiguidade “privilegia os militares veteranos, que prestaram bons serviços por longos períodos, mas que já alcançaram a última graduação dos quadros de praça e não possuem mais perspectivas de progressão funcional”;
- b) a possibilidade de ascensão na carreira os motivaria a permanecer em atividade, o que justificaria a urgência da medida; e c) as corporações seriam beneficiadas em razão “da larga experiência desses militares, que passam a contribuir com a gestão dentro de suas especialidades, além de permitir a fluidez nas promoções”.

A EM afirma, ainda, que a seleção por mérito intelectual é igualmente motivadora na medida em que incentiva os militares a buscarem o aprimoramento contínuo de suas competências, além de conferir caráter democrático ao processo. Por fim, alega que a implementação das medidas não implica aumento de despesa.

As alterações consistem em:

a) estabelecer que o ingresso nos Quadros de Oficiais Administrativos (QOPMA), Especialistas (QOPME) e Músicos (QOPMM) da Polícia Militar do Distrito Federal e nos quadros de Oficiais Intendentes (QOBM/Intd), Condutores e Operadores de Viaturas (QOBM/Cond), Músicos (QOBM/Mús) e de Manutenção (QOBM/Mnt) do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, respeitados os demais requisitos legais, seja realizado também pelo critério de antiguidade e não somente pela aferição do mérito intelectual, conforme previsto na lei atualmente, reservando-se 50% das vagas para cada modalidade, ou seja, metade pelo critério de antiguidade e metade pelo critério de seletivo intelectual;

b) estabelecer que, no caso de o número de vagas disponíveis para ingresso ser ímpar, o quantitativo a ser preenchido pelo critério de antiguidade será o primeiro número superior à metade, destinando-se o número de vagas a ser preenchida pelo critério de aferição intelectual o primeiro número inferior à metade; e

c) prever que, concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde (QOPMS) e Capelães (QOPMC), o Aspirante-a-Oficial seja promovido ao posto de Segundo-Tenente após o cumprimento dos



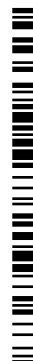
requisitos de graduação, na primeira data de promoção, se constatada a disponibilidade de vaga.

Foram apresentadas cinquenta emendas à MP nº 760/2016, que são sucintamente descritas no quadro abaixo:

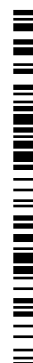
Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Carlos Zarattini PT/SP	Altera o quantitativo de vagas para inclusão nos Quadros de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos da Polícia Militar do Distrito Federal na proporção de 40% pelo critério de antiguidade e 60% por mérito intelectual.
2	Deputado Carlos Zarattini PT/SP	Altera o quantitativo de vagas para inclusão nos Quadros de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos da Polícia Militar do Distrito Federal em caso de número fracionário, estabelecendo que, pelo critério de antiguidade, o número de vagas será arredondado por inteiro e para menos e, pelo critério de mérito intelectual, será arredondado por inteiro e para mais.
3	Deputado Carlos Zarattini PT/SP	Altera o quantitativo de vagas para inclusão nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Intendentes, Condutores e Operadores de Viaturas, Músicos e de Manutenção do Distrito Federal na proporção de 40% pelo critério de antiguidade e 60% por mérito intelectual.
4	Deputado Major Olímpio SD/SP	Altera o art. 5º da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, para criar o Alto Comando da Polícia Militar do Distrito Federal.
5	Deputado Major Olímpio SD/SP	Altera o art. 11 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, para determinar a exigência de diploma de conclusão de ensino superior para a carreira de Praça e de Bacharel em Direito, Medicina, Odontologia, Medicina Veterinária e Teologia para os Quadros QOPM, QOPMS (Médico), QOPMS (Dentista), QOPMS (veterinário) e QOPMC.
6	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Altera o art. 32 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para se estabelecer o seguinte: a) para a promoção a Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM, pelo critério de antiguidade, o Subtenente ou o Primeiro-Sargento, deverá estar compreendido dentro do número de vagas disponíveis no primeiro grau hierárquico do respectivo Quadro, além de ter que cumprir os demais requisitos legais; b) a necessidade de se possuir o Curso de Altos Estudos para Praças e, no mínimo, um ano na graduação, se Primeiro-Sargento, até o último dia de inscrição para o processo seletivo; e c) o processo seletivo de mérito intelectual deve realizado com antecedência, de modo a atender as datas de promoção previstas na lei e, caso não haja, as vagas devem ser preenchidas pelo critério de antiguidade.
7	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Estabelece que para a primeira data de promoção, após a publicação da lei, serão dispensados alguns requisitos



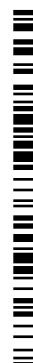
Nº	Autor	Descrição
		como o Curso de Habilitação de Oficiais (para o posto de Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME, QOPMM) e o curso de aperfeiçoamento de Praças (para a graduação de Segundo-Sargento). Prevê, ainda, que para essas promoções será observada a disponibilidade de vagas e a necessidade de os promovidos serem matriculados no primeiro curso que houver.
8	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Altera o anexo III da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que trata do limite de ingresso anual de bombeiros militares, para excluir a citação aos Oficiais de Administração (intendentes e condutores) e Oficiais Especialistas (manutenção e músicos). Revoga a previsão de transferência compulsória para reserva remunerada de determinados militares que possuem 30 anos de serviço combinado com 6 anos de permanência no posto ou graduação.
9	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Altera o art. 79 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para se estabelecer o seguinte: a) para a promoção a Segundo-Tenente do QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e do QOBM/Mnt, pelo critério de antiguidade, o Subtenente ou, quando não houver Subtenente, o Primeiro-Sargento, deverá estar compreendido dentro do número de vagas disponíveis no primeiro grau hierárquico do respectivo Quadro, além de ter que cumprir os demais requisitos legais; b) o requisito do inciso III, referente à conclusão, com aproveitamento, do Curso de Aperfeiçoamento de Praças ou equivalente fica revogado; c) a palavra “transposição”, prevista nos §§ 1º e 3º, deve ser modificada para “promoção”; d) o processo seletivo de mérito intelectual deve ser realizado com antecedência, de modo a atender as datas de promoção previstas na lei e, caso não haja, as vagas do Curso Preparatório de Oficiais (CPO) devem preenchidas pelo critério de antiguidade; e) o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração e Especialistas (CHO) equivale ao CPO para todos os efeitos legais; e f) não será realizado CPO em cada Quadro enquanto houver Subtenente possuidor do CHO ainda não promovido.
10	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera art. 115 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para, em consequência, modificar o art. 62 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002. A finalidade é permitir a concessão de adicional de tempo de serviço aos militares do DF, assegurando o percentual correspondente aos anuênios a partir da data de publicação da lei.
11	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera a forma de inclusão nos Quadros de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos da Polícia Militar do Distrito Federal quando a quantidade de vagas corresponder a número fracionário, ficando estabelecido que se arredonda alternadamente para mais o



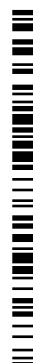
Nº	Autor	Descrição
		quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade e o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual.
12	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Acrescenta o art. 117-A na Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para que seja permitido indenizar 1/3 do período de férias anuais não gozadas, além da totalidade de período de férias e de licenças especiais não gozadas até a data da lei, de forma parcelada ou não, tendo por base o posto ou graduação do militar na data do pedido.
13	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Modifica a ementa e altera o art. 30 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, para que: a) a remuneração dos militares do DF seja revista na mesma data prevista para revisão da remuneração dos servidores policiais organizados e mantidos pela União; e b) as propostas de reajustes salariais dos militares do DF sejam apresentadas conjuntamente com as dos servidores da União, observada a mesma data base.
14	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera art. 115 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para, em consequência, modificar o art. 64 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002. A finalidade é permitir que os períodos de férias não gozadas pelos militares do DF sejam contados em dobro para efeito de inatividade.
15	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera as tabelas dos itens 'g' e 'h' do Anexo I da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para diminuir o interstício dos soldados da polícia militar do DF de 120 para 60 meses.
16	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Estabelece que, para a inclusão nos Quadros de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos da Polícia Militar do Distrito Federal, o policial militar deve ser selecionado dentro das vagas disponíveis para o posto de 2º Tenente no respectivo Quadro ou Especialidade para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos – CHOAEM
17	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para acrescentar o inciso III ao art. 8º, os §§ 1º e 2º ao art. 24; os incisos I, II e as alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i e j ao parágrafo único do art. 32; o inciso III e o § 3º ao art. 71; o § 5º, seus incisos I, II, e alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i e j do art. 79; o inciso IV ao art. 93; o inciso VII ao art. 94; o art. 121-A; Anexo VII e suas Tabelas I e II.
18	Senador Hélio José PMDB/DF	Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para incluir preceitos estabelecidos no Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Pedido de retirada de Emenda protocolado.
19	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Estabelece equivalência entre os cursos antigos e os novos previstos na Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para fins de promoção, percepção do adicional de Certificação Profissional e para o ingresso nos quadros de acesso.



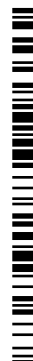
Nº	Autor	Descrição
20	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera a redação do caput do art. 5º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para adequá-la à Sumula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal. A intenção é redefinir o conceito de “promoção” para excluir a palavra “ascensão”, que se mostra tecnicamente inadequada.
21	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera a redação dos arts. 27, 28; do Capítulo III do Título I; do art. 30; do Capítulo IV do Título I; do art. 38, Capítulo V do Título I, dos arts. 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 49, todos da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009. A intenção, na maioria dos casos, é adequar as redações à Sumula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, substituindo os termos “acesso” e “ingresso” pelo termo “promoção”. A alteração do § 3º do art. 38, por sua vez, trata de uma especificação relativa à impossibilidade de o policial militar realizar o teste de aptidão física por motivo de força maior ou caso fortuito, devendo ser considerado o resultado alcançado no exame imediatamente anterior à causa que o conduziu à impossibilidade de realizar a prova.
22	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera a redação do art. 68 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para adequá-la à Sumula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal. A intenção é redefinir o conceito de “promoção” para excluir a palavra “ascensão”, que se mostra tecnicamente inadequada.
23	Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera o art. 1º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para: a) incluir os termos “carreira policial-militar” e “carreira bombeiro-militar” na disposição do artigo; b) substituir o termo “acesso” pelo termo “promoção”; c) definir que a carreira nas corporações, estruturada em graus hierárquicos, é considerada como típica de estado, especializada em grau de complexidade técnica e de nível superior; d) estabelecer que o ingresso na carreira inicia-se no cargo de soldado, exceto os médicos, dentistas, veterinários e capelães, mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se diploma de curso superior obtido em instituição de ensino superior reconhecida pelos sistemas de ensino federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal; e e) definir que as carreiras militares serão graduais e sucessivas por meio de promoções, podendo percorrer todos os graus hierárquicos previstos nesta lei.
24	Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera a redação do inciso I do art. 8º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para retirar a palavra “Quadro” e estabelecer que a promoção por merecimento se dará na ordem de classificação obtida ao final dos cursos iniciais para o ingresso na carreira policial militar. A intenção é deixar clara a distinção entre Quadro e carreira, tendo em vista que alguns Quadros não coincidem com o início da carreira, como os de Oficiais Administrativos (QOPMA) e de Especialistas (QOPME), por exemplo. Altera o art. 31 da mesma Lei, que trata da classificação de oficiais e



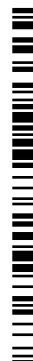
Nº	Autor	Descrição
		praças em cursos iniciais. A intenção é excluir da redação os Quadros de Oficiais Policiais Militares (QOPM), de Oficiais Policiais Militares Administrativos (QOPMA), de Oficiais Militares Especialistas (QOPME) e de Oficiais Policiais Militares Músicos (QOPMM), já que esses Quadros não fazem parte do início da carreira policial-militar, mas da continuidade, por meio de promoções, de graus hierárquicos advindos de outros Quadros.
25	Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera a redação dos arts. 17, 18 e 95 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para estabelecer que: a) o Governador do Distrito Federal editará os atos de nomeação dos policiais militares em decorrência da investidura na carreira; b) as promoções de oficiais são efetivadas em ato do Governador do Distrito Federal; c) a promoção ao posto de Segundo-Tenente ou ao primeiro posto de Oficial Superior acarretam a expedição de carta patente, pelo Governador do Distrito Federal; d) as promoções aos demais postos serão apostiladas à carta patente Expedida; e e) as promoções de Praças são efetivadas em ato do Comandante-Geral da Corporação. A intenção é sanar eventual confusão entre nomeação e promoção.
26	Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera o art. 35 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para acrescentar mais requisitos necessários à promoção do policial militar ao posto de Segundo-Tenente do QOPM.
27	Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera a redação do inciso I do art. 79 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para retirar a palavra “Quadro” e estabelecer que a promoção por merecimento se dará na ordem hierárquica de colocação dos Oficiais e Praças nos graus hierárquicos iniciais resultante da ordem de classificação obtida ao final dos cursos de ingresso na carreira bombeiro militar. A intenção, entre outras, é deixar clara a distinção entre Quadro e carreira, tendo em vista que alguns Quadros não coincidem com o início da carreira.
28	Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera a redação do título do Capítulo III, modifica os arts. 75 e 76 e altera o Anexo III da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para: a) incluir a palavra “promoção” no título do capítulo; b) estabelecer novos critérios para a promoção ao posto de Segundo-Tenente do QOBM/Comb e de Segundo-Tenente do QOBM/Compl; c) definir que o bombeiro militar frequentará o curso necessário para a promoção na graduação em que se encontra ou na que venha a ser promovido no decorrer do curso, e se não o concluir com aproveitamento, permanecerá na graduação e voltará a ocupar a mesma posição anterior na escala hierárquica; e d) suprime os limites de ingresso anual relativos aos seguintes quadros: QOBM/Comb., QOBM/Compl., QOBM/Intd., QOBM/Cond., QOBM/Mnt. e QOBM/Mús.



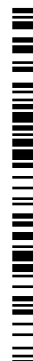
Nº	Autor	Descrição
29	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a redação do § 2º do art. 5º, dos incisos I e III do art. 8º, dos arts. 24, 31, 32, 33, 41, 43, 45, 59, 60, 71, 79, 83, 84, 86, 93, 94, 121-A, revoga o Anexo III e altera o Anexo VII. Redação parecida a da emenda nº 17.
30	Deputada Erika Kokay PT/DF	Altera a ementa de MP e o art. 18, tanto da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, quanto da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para estabelecer que: a) na Polícia Militar será organizado o registro de todos os policiais militares em atividade, cujo resumo constará do Almanaque da Corporação; b) no Corpo de Bombeiros será organizado o registro de todos os oficiais e praças, em atividade, cujos resumos constarão do Almanaque da Corporação; e c) o almanaque deverá conter a relação nominal de todos os policiais militares em atividade (ou dos os oficiais e praças dos corpos de bombeiros, quando for o caso), distribuídos por seus Quadros, de acordo com seus postos, graduações e antiguidade.
31	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera o art. 2º da Lei n.º 12.191, de 13 de janeiro de 2010, para conceder anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre a data de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a publicação da Lei.
32	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a ementa da MP e o art. 20, tanto da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, quanto da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para estabelecer que: a) após o ingresso na carreira policial-militar, mediante concurso público entre os possuidores do diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, a depender do Quadro, o policial militar será promovido a Segundo-Tenente PM ou à Aspirante-a-Oficial PM ou a Soldado PM; e b) após o ingresso na carreira bombeiro-militar, mediante concurso público entre os possuidores do diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, a depender do Quadro, o bombeiro militar será promovido a Segundo-Tenente BM ou à Aspirante-a-Oficial BM ou a Soldado BM. Os parágrafos únicos ficam revogados.
33	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera o art. 77, § 1º, II, da Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e o art. 78, § 1º, b, da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para estabelecer que o militar do Distrito Federal pode ser agregado após completar 30 anos de serviço.
34	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera o parágrafo único do art. 83 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para estabelecer que o Curso Preparatório de Oficiais será processado apenas após a



Nº	Autor	Descrição
		promoção de todos os Subtenentes possuidores de Curso de Habilitação de Oficiais, conforme o critério de antiguidade.
35	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera os arts. 77, 78, 86, 91, 92, 93, 96, 98, 99 e 100 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para adequar as redações à Sumula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, substituindo o termo “acesso” pelo termo “promoção”. No caso do inciso II, do art. 93, está se substituindo o termo “Quadro” pelo termo “carreira”.
36	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a ementa para incluir na MP modificações aos Estatutos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF. Cria o inciso IV ao § 1º e altera os §§ 2º 5º do art. 77 da Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984, além de criar a alínea ‘d’ ao § 1º e alterar os §§ 2º 5º da Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986. A intenção é estabelecer que os policiais e bombeiros que completarem 30 anos de “efetivo serviço” ou 35 “anos de serviço”, sejam agregados, mas que continuem, para todos os efeitos, em atividade.
37	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera o parágrafo único do art. 38 da Lei 10.486, de 04 de julho de 2002, para substituir a palavra “herdeiros” pela palavra “dependentes”.
38	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a redação do § 1º do art. 11 da Lei 7.479, de 02 de junho de 1986, para definir que a idade limite para matrícula em curso de formação não se aplica aos já militares da instituição.
39	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a alínea ‘g’ do art. 30 e revoga o art. 31 da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, para estabelecer divisão no Quadro Geral de Praças BM – QGPBM. Ademais, altera a redação dos incisos do § 1º do art. 79 e da alínea ‘f’ do Anexo II da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para readequar a nomenclatura do Quadro das praças dos bombeiros militares do DF.
40	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a ementa para incluir na MP modificações aos Estatutos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF. Modifica a redação do § 2º do art. 5º e o art. 11 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, para: a) vedar o ingresso de estrangeiros na Polícia Militar do DF; e b) estabelecer que as idades limites serão verificadas no momento da inscrição no concurso e não no momento da matrícula nos cursos de formação. Modifica a redação do § 2º do art. 5º e dos §§ 1º e 4º do art. 11 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para: a) vedar o ingresso de estrangeiro no corpo de bombeiros militar do DF; b) estabelecer que a idade mínima para a inscrição em concurso para ingresso na Corporação é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos



Nº	Autor	Descrição
		policiais militares da ativa da Corporação; e c) definir que ato do Poder Executivo federal estabelecerá as áreas específicas de formação a serem exigidas para matrícula nos cursos de formação que exijam formação superior com titulação específica.
41	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a ementa para incluir na MP modificações aos Estatutos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF. Modifica o § 1º do art. 60 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, para alterar o termo “carreira dos Oficiais e das Praças” por “carreira dos policiais militares”; e modifica o § 1º do art. 61 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para alterar o termo “carreira dos oficiais e das praças” para “carreira dos bombeiros militares”.
42	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a ementa para incluir na MP modificações aos Estatutos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF. Modifica o art. 37 e revoga os arts. 38 e 39, tanto da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, quanto da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para, em relação ao exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Corporações, fazer remissão à legislação específica que trata sobre a organização básica de cada uma.
43	Deputada Erika Kokay PT/DF	Altera o <i>caput</i> do art. 87 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para afastar a necessidade de se editar Decreto do Poder Executivo para se estabelecer equivalência de cursos de aperfeiçoamento e altos estudos.
44	Deputada Erika Kokay PT/DF	Altera a ementa para incluir na MP modificações aos Estatutos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF. Modifica o art. 50, IV, ‘a’, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e o art. 51, IV, ‘a’, da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para, em ambos os casos, estabelecer que os praças serão estáveis após 3 anos ou mais de tempo efetivo de serviço.
45	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Altera o <i>caput</i> do art. 87 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para afastar a necessidade de se editar Decreto do Poder Executivo para se estabelecer equivalência de cursos de aperfeiçoamento e altos estudos. Mesma redação da Emenda nº 43.
46	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Altera a ementa de MP e o art. 18, tanto da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, quanto da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para estabelecer que: a) na Polícia Militar será organizado o registro de todos os policiais militares em atividade, cujo resumo constará do Almanaque da Corporação; b) no Corpo de Bombeiros será organizado o registro de todos os oficiais e praças, em atividade, cujos resumos constarão do Almanaque da Corporação; e c) o almanaque deverá conter a relação nominal de todos os policiais militares em atividade (ou dos oficiais e praças dos corpos de bombeiros, quando for o caso), distribuídos por seus Quadros, de acordo com



Nº	Autor	Descrição
		seus postos, graduações e antiguidade. Mesma redação da Emenda nº 30.
47	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Altera a ementa para incluir na MP modificações aos Estatutos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF. Modifica o art. 50, IV, 'a', da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e o art. 51, IV, 'a', da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para, em ambos os casos, estabelecer que os praças serão estáveis após 3 anos ou mais de tempo efetivo de serviço. Mesma redação da Emenda nº 44.
48	Deputado Orlando Silva PCdoB/SP	Altera os arts. 59 e 60 Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para estabelecer que: a) para efeitos de promoção e de percepção do adicional de Certificação Profissional, o Curso de Formação de Sargentos é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças; e b) o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Praças para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 3º da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.
49	Deputado Orlando Silva PCdoB/SP	Altera o art. 2º da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, para conceder anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre a data de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a publicação da Lei. Mesma redação da Emenda nº 31.
50	Deputado Orlando Silva PCdoB/SP	Altera o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, para substituir a palavra "herdeiros" pela palavra "dependentes".

Em 9 de fevereiro de 2017 o Senador Hélio José solicitou a retirada da emenda nº 18. Em 22 de março de 2017 o Deputado Rôney Nemer solicitou a retirada da emenda nº 6.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto aos requisitos constitucionais, à adequação financeira e orçamentária, à técnica legislativa e ao mérito da MPV a ela submetida, nos termos dos §§ 1º a 4º do art. 5º da



Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN).

DA ADMISSIBILIDADE

No que tange aos pressupostos constitucionais, a relevância e a urgência são justificadas pela ausência de promoções nas duas Corporações desde 2014 em razão de incongruências existentes na Lei nº 12.086/2009, e tendo como consequência, a saída repentina de policiais e bombeiros militares para a reserva remunerada (aposentadoria) por falta de motivação e, consequentemente, comprometendo o serviço de segurança pública.

A MPV foi editada pelo Presidente da República, em 22 de dezembro de 2016, publicada em 23 de dezembro de 2016 no Diário Oficial da União e encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 691, 22 de dezembro de 2016, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 369, de 20 de dezembro de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, conforme determina o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Sob o ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, a proposição em análise respeita os requisitos constantes do art. 62 da Constituição Federal, bem como os previstos na Resolução nº 1, de 2002-CN.

Especificamente, a Medida provisória não trata de nenhuma das matérias vedadas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa, a proposição obedece à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

No que se refere à adequação orçamentária e financeira, a Nota Técnica nº 2, de 2017, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, concluiu que as alterações trazidas pela MPV 760/2016 tem apenas caráter normativo, sem influenciar nas receitas ou despesas na



esfera Federal.

MÉRITO

No mérito, o objetivo da MPV 760/2016 é alterar as regras para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos - CHOAEM na Polícia Militar do Distrito Federal, que passa a ser na proporção de 50% por antiguidade e 50% mediante aprovação em processo seletivo, para posterior promoção do Policial Militar ao posto de Segundo-Tenente do Quadro de Oficiais QOPMA, QOPME e QOPMM, e para matrícula no Curso Preparatório de Oficiais - CPO no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que passa a ser na proporção de 50% por antiguidade e 50% mediante aprovação em processo seletivo, para posterior promoção da Praça ao posto de Segundo-Tenente do Quadro de Oficiais QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt.

A edição da MPV 760/2016 é resultado do debate de uma emenda à então MPV 737/2016 (Força Nacional de Segurança), que foi aprovada na Câmara dos Deputados e rejeitada no Senado Federal, e tratava sobre as promoções dos policiais e bombeiros militares do DF.

Assim como a então emenda à MPV 737/2016 possuiu o objetivo de solucionar o impasse nas promoções na PMDF e CBMDF, a MPV 760/2016 segue a mesma linha, uma vez que a falta de promoção tem sido aspecto ensejador da desmotivação entre as praças, policiais e bombeiros militares do DF, fator responsável pela saída repentina desses profissionais, em grande escala e de forma precoce, para a inatividade.

A respeito das emendas apresentadas, propomos o seguinte:

- a) a rejeição das Emendas nº 1, 2 e 3, do Deputado Carlos Zarattini, que busca aumentar para 60% a proporção da cota do merecimento por meio de prova, a diminuição para 40% a proporção da cota por antiguidade, e o arredondamento das vagas, para mais, para o critério de merecimento por meio de prova, por entender que a prova não é o fator que prepara os



profissionais militares da segurança pública para o atendimento a sociedade do Distrito Federal, mas a capacitação por meio de diversos cursos a que são submetidos;

- b) a aprovação da Emenda nº 4, do Deputado Major Olímpio, que busca alterar a Lei de Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal, Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, para a criação na PMDF do órgão consultivo do Comando Geral da PMDF, Alto Comando, análogo ao que já ocorre no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme a Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991;
- c) a rejeição da Emenda nº 5, do Deputado Major Olímpio, que tem como objetivo a criação de duas carreiras no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal, uma de praças e outra de oficiais, com a exigência do bacharelado em direito para o ingresso na carreira de oficial a ser criada, por contrariar o artigo 5º da mesma lei que se busca alterar, qual seja, a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 e, ainda, por restringir que as pessoas formadas em outras áreas do conhecimento, possam acessar a Corporação, além de entender que o bacharelado em direito é exigência específica para o acesso às carreiras jurídicas, como a do judiciário e a do Ministério Público, nos termos do art. 93 e 129 da Constituição Federal;
- d) a Emenda nº 6, do Deputado Rôney Nemer, foi retirada pelo autor em 22 de março de 2017;
- e) a rejeição da Emenda nº 7, do Deputado Rôney Nemer, que busca a dispensa, na primeira data de promoção, do Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos - CHOAEM e do Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP, que tem como objetivo a promoção do 3º Sargento a 2º Sargento e do Subtenente a 2º Tenente, ambos a depender dos demais requisitos, como o de existir vagas disponíveis.
- f) a rejeição da Emenda nº 8, do Deputado Roney Nemer, que tem por objetivo a adequação necessária do anexo III da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009 com a retirada da menção



aos Quadros de Oficiais de Administração e Especialistas para que esteja adequado com a redação trazida pela MP 760. Também, a revogação do art. 108 da Lei nº 12.086 de 2009, este que tem o objetivo de, compulsoriamente, retirar do serviço ativo os subtenentes bombeiros militares que possuem 30 anos de serviço combinado com 6 anos nesta graduação, visto que a matéria já está regulada em legislação específica, no Estatuto do CBMDF.

- g) a aprovação da Emenda nº 9, do Deputado Roney Nemer, que objetiva promover o aperfeiçoamento do artigo 79 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, com a possibilidade de chamamento para o Curso Preparatório de Oficiais - CPO ser por antiguidade enquanto não houver processo seletivo realizado, sugestionada no art. 2º da MP 760, de modo a atender às três datas previstas para promoções no CBMDF no decorrer do ano, dando, dessa forma, solução à possível burocracia que pode prejudicar e desrespeitar essas datas de promoção já reguladas no artigo 88 da referida Lei; a substituição dos termos "ingresso" e "transposição" pelo termo "promoção"; a equivalência entre o Curso de Habilitação de Oficiais - CHO com o Curso Preparatório de Oficiais - CPO e a não realização deste último enquanto não houver o aproveitamento do anterior, com o intuito de não acarretar ônus já despendidos com a formação de mais de 300 Subtenentes na Corporação;
- h) a rejeição das Emendas nº 10, 11, 14, 16, 17, 19, 20, 21 e 22, do Deputado Alberto Fraga, por tratarem-se de matéria estranha à proposição em análise;
- i) a aprovação da Emenda nº 12, do Deputado Alberto Fraga, que busca a indenização de 1/3 de férias, quando houver necessidade do serviço, por permitir à administração policial poder contar com maior quantidade de pessoal quando necessário;



- j) a aprovação da Emenda nº 13, do Deputado Alberto Fraga, que procura inserir data base para que as propostas de reajustes e revisões salariais dos militares abrangidos pela Lei 10.486, de 04 de julho de 2002, sejam apresentadas conjuntamente, observada a implementação na mesma data que os servidores policiais organizados e mantidos pela União, por considerarmos fundamental que haja um momento de negociação único no que diz respeito aos órgãos de segurança pública mantidos pela União, o que aumentará a isonomia entre eles;
- k) a aprovação da Emenda 15, do Deputado Alberto Fraga, que busca a alteração dos interstícios previstos nas tabelas do anexo I da Lei nº 12.086, de 2009, a fim de proporcionar uma maior fluidez na carreira no policial militar do Distrito Federal. Observa-se que a Emenda pode acarretar impacto de ordem financeira.
- l) a Emenda nº 18, do Senador Hélio José, foi retirada pelo autor, em 09 de fevereiro de 2017;
- m) a aprovação da emenda nº 23, do Deputado Subtenente Gonzaga que tem por escopo estabelecer uma carreira única nas corporações militares do DF, por entendermos que é de suma importância que os militares passem por todas as graduações e postos da carreira de forma a conhecer profundamente o trabalho a ser realizado em todos os níveis da organização;
- n) a rejeição das Emendas nº 24, 25, 26, 27 e 28, do Deputado Subtenente Gonzaga, que tem por escopo inserir o termo carreira, ajustar a forma de ingresso nas Corporações militares do DF, adequar a questão que trata sobre "nomeação" e expedição de "carta patente" ao posto de oficiais, além de aperfeiçoar os arts. 35, 75, 76 e o Anexo III da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, pertinente aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), além de introduzir regras inerentes aos postulantes ao Curso de Formação de Oficiais



para o Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, ao Curso de Formação de Oficiais para o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes - QOBM/Comb. e para o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Complementares - QOBM/Compl, por tratar-se de matéria estranha ao trazido na proposição em análise;

- o) a rejeição da Emenda nº 29, do Deputado Ronaldo Fonseca, que busca a alteração da MP 760 por meio de substitutivo, com a alteração dos artigos 5º, 8º, 24, 31, 32, 33, 41, 43, 45, 59, 60, 71, 79, 83, 84, 86, 93 e 94, além do acréscimo do art. 121-A ao texto da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, por contrariar o art. 63 da Constituição Federal, onde dispõe que *não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República*, e, ainda, por não obedecer à técnica legislativa, em atenção à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis;
- p) a rejeição das Emendas nº 30 e 46, da Deputada Erika Kokay e do Deputado Roney Nemer, respectivamente, que buscam alterar disposições estatutárias da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal com vistas à elaboração de lista única (almanaque), Oficiais e Praças, nas respectivas Corporações;
- q) a rejeição das Emendas nº 32 e 41, do Deputado Ronaldo Fonseca, que tratam das legislações pertinentes aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), quais sejam, as Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 (Estatuto da PMDF), e 7.479, de 02 de junho de 1986 (aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares), onde busca a alteração do artigo 20 de cada Estatuto, PMDF e CBMDF, do art. 60 do Estatuto da PMDF e do art. 61 do Estatuto do CBMDF, por tratarem-se de matéria estranha ao trazido pelo proposição em análise;

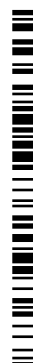


- r) a rejeição das Emendas nº 33 e 36, ambas do Deputado Ronaldo Fonseca, que tratam da agregação do militar ao completar 30 (trinta) anos de serviço, visando assim a não ocupação de vagas por esse militar, dando fluxo na carreira, além de mantê-lo na ativa da respectiva Corporação à qual pertence, por tratarem-se de matéria estranha à proposição em análise;
- s) a aprovação da Emenda nº 34, do Deputado Ronaldo Fonseca, que visa atender o *caput* do art. 83 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009 que trata da equivalência entre o Curso de Habilitação de Oficiais - CHO com o Curso Preparatório de Oficiais - CPO, onde propõe, no parágrafo único, a reafirmação do comando do artigo para a não realização do CPO enquanto houver bombeiros possuidores do CHO, com o objetivo de não acarretar ônus ao Estado, visto que já despendidos com a formação de Subtenentes do CBMDF;
- t) a rejeição da Emenda nº 35, do Deputado Ronaldo Fonseca, que visa a modificação de termos ingresso, contidos na legislação atual pelos seus respectivos substitutos por tratar-se de matéria estranha à proposição em análise;
- u) a rejeição da Emenda nº 38 e 40, do Deputado Ronaldo Fonseca, que busca a modificação dos artigos 5º e 11 dos Estatutos da PMDF e do CBMDF, com o objetivo de que não seja recobrada a idade para progressão funcional aos policiais e bombeiros militares, por tratar-se de matéria estranha à proposição em análise;
- v) a rejeição da Emenda nº 39, do Deputado Ronaldo Fonseca, que tem por finalidade a substituição da nomenclatura "Operacional", atualmente utilizada para denominar um dos Quadros de Praças, pelo termo "Combatente", nome empregado aos bombeiros desde a sua origem, e, para isso, busca-se com a emenda a adequação do art. 30 da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, do artigo 79 e do anexo II



da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, por tratar-se de matéria estranha à proposição em análise;

- w) a rejeição da Emenda nº 42, do Deputado Ronaldo Fonseca, que visa transferir para a lei específica as questões de organização básica das Corporações Militares do DF, por tratar-se de matéria estranha à proposição em análise;
- x) a rejeição das Emendas nº 43 e 45, da Deputada Erika Kokay e do Deputado Roney Nemer, respectivamente, que objetivam a dispensa do ato de regulamentação do Governador do Distrito Federal para definir os parâmetros de equivalência dos cursos de aperfeiçoamento com cursos de especialização, de mestrado ou mestrado profissional para os Quadros de Oficiais Complementares, de Saúde, de Administração e Especialistas; e de altos estudos com cursos de doutorado para os Quadros de Oficiais Complementares e de Saúde, por tratar-se de matéria estranha à proposição em análise;
- y) a aprovação das Emendas nº 44 e 47, da Deputada Erika Kokay e do Deputado Roney Nemer, respectivamente, que alteram a Lei 7.289/1984 (Estatuto da Polícia Militar do DF) e a Lei 7.474/1986 (Estatuto do Corpo de Bombeiros Militar do DF) a fim conferir às Praças a estabilidade aos três anos de serviços, não mais aos 10 anos prestados às respectivas Corporações Militares, como previsto nessas legislações atualmente, para compatibilizar com o período de estágio probatório dos servidores civis;
- z) a rejeição da Emenda nº 48, do Deputado Orlando Silva, que busca dar nova redação aos arts. 59 e 60 da Lei nº 12.086/2009 a fim de prever a equivalência do Curso de Formação de Sargentos ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças e do Curso de Aperfeiçoamento de Sargento ao Curso de Autó Estudos para Praças para efeitos de promoção e de adicional de certificação profissional de que trata a Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, por contrariar o art. 63 da Constituição Federal, onde dispõe que *não será admitido aumento da despesa*



prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República;

- aa) a rejeição das Emendas nº 31 e 49, dos Deputados Ronaldo Fonseca e Orlando Silva, que objetiva a alteração da Lei nº n.º 12.191, de 13 de janeiro de 2010 para a concessão de anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, por ser matéria estranha ao objeto da MPV, o que contraria o § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN, e o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127-DF;
- bb) a aprovação das Emendas nº 37 e 50, dos Deputados Ronaldo Fonseca e Orlando Silva, respectivamente, que pretendem alterar disposições da Lei 10.486, de 04 de julho de 2002, (dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal) a fim de que seja substituído o termo “herdeiro” por “dependentes” por compreender assistir razão ao nobre parlamentar já que a dicção do texto legal não se tratar de militar falecido, mas de licenciados ou excluídos a bem da disciplina militar.

Além dessas, fruto do debate ocorrido nesta Comissão, a relatora incluiu as seguintes alterações no texto:

Adequar o texto previsto no art 1º para que fosse previsto um concurso de provas e títulos com o objetivo de que o processo seletivo para a realização do curso preparatório para o oficialato seja mais completo, valorizando não só o mérito intelectual, mas também aspectos das carreiras das praças selecionadas. Incluiu-se, ainda, uma tabela com a pontuação a ser obedecida quando da realização da prova de títulos.

Alterar a redação do art. 37-A da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, de forma a permitir a promoção dos aspirantes-a-oficial



capelães e de saúde ao posto de segundo-tenente, de forma a criar isonomia com outros quadros da corporação.

Incluir dispositivos nas Leis nºs – Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977 e Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, para estabelecer a composição dos Alto-comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do DF, de forma a proporcionar a existência de um órgão consultivo dos respectivos Comandos-gerais.

Alterar O art. 114 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, com a finalidade de permitir que a prestação de serviço por tempo certo se dê por mais tempo, aproveitando assim a experiência de militares que estariam na inatividade e abrindo a possibilidade de transferir pessoal da ativa para o serviço principal das corporações;

Tratar da possibilidade de reanálise dos processos administrativos de militares distritais que foram licenciados até fevereiro de 1997, sem que houvessem sido observadas as garantias constitucionais acerca do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Esse dispositivo é fundamental para conceder justiça àqueles que foram injustamente dispensados do serviço ativo sem que lhes fosse garantido o direito a se defenderem, bem como possam ter sido dispensados em desacordo com a legislação vigente à época.

Alterar a redação do inciso III, do art 32, da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, com o propósito de permitir que mais policiais possam participar do processo seletivo de forma a corrigir distorções ocorridas no passado.

Acrescentar o art. 56 - A à Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009 para assegurar a migração das praças da PMDF que tenham mais de 5 (cinco) anos de efetivo serviço para o Quadro de Especialista Músico – QPMP-4.

Assim, somos pela constitucionalidade, judiricidade, adequação financeira e orçamentária, e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 760, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação e das emendas nºs 4, 9, 12, 13, 15, 23, 34, 37, 44, 47 e 50, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das emendas de nºs 1 a 3, 5, 7, 8, 10, 11, 14, 16, 17, 19 a 22, 24 a 33, 35, 36, 38 a 43, 45, 46, 48, 49.



Sala da Comissão em de de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora



CD/17403.57790-65

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE
A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 2016**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2017
(Proveniente da Medida Provisória nº 760/16)**

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, a Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977; a Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984; a Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986; a Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991; e a Lei 10.486, de 04 de julho de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

I - ser selecionado dentro do somatório das vagas disponíveis no respectivo Quadro ou Especialidade para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos - CHOAEM, sendo:

a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade; e

b) cinquenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas e títulos, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;



.....

VIII – o processo seletivo de que trata a alínea b do inciso I deste artigo obedecerá ao sistema de pontuação previsto no Anexo VII desta Lei para a pontuação da titulação.

§ 1º A titulação ou qualificação necessária para ingresso nos Quadros e Especialidades de que trata o *caput* será estabelecida em ato do Governador do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas no inciso I do *caput* resultar em número fracionário:

I - o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e

II - o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos.” (NR)

“Art. 36 Para ingresso nos QOPMS e QOPMC no posto de Segundo-Tenente, o policial militar deverá concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães.

.....”
(NR)

“Art. 37-A. Concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães, o Aspirante-a-Oficial será promovido ao posto de Segundo-Tenente após o cumprimento dos requisitos do posto, na primeira data de promoção, observando-se o interstício mínimo de 06 (seis) meses, independentemente da existência de vagas.” (NR)

“Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt no posto de Segundo-Tenente, a Praça obedecerá às seguintes regras:



I - ser selecionada dentro do somatório de vagas disponíveis no respectivo Quadro para matrícula no Curso Preparatório de Oficiais - CPO, sendo:

a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade;

b) cinquenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas e títulos, de carácter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos; e

c) na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas nas alíneas “a” e “b” resultar em número fracionário:

1. o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e

2. o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos.

.....

VI – o processo seletivo de que trata a alínea b do inciso I deste artigo obedecerá ao previsto no Anexo VII desta Lei para a pontuação da titulação.

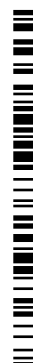
.....

§ 5º O previsto neste artigo entra em vigor após a promoção, de acordo com o art. 97 desta Lei, de todos os subtenentes que possuírem o Curso de Habilitação de Oficiais.” (NR)

“ANEXO VII – TABELA DE PONTUAÇÃO PARA O PROCESSO SELETIVO PARA O CHOAM OU CURSO PREPARATÓRIO DE OFICIAIS – CPO



Alínea	Descrição	Pontuação
a) Pontuação por ano de serviço na graduação.	Subtenente	10 pontos por ano nesta graduação
	1º Sargento	8 pontos por ano nesta graduação
	2º Sargento	6 pontos por ano nesta graduação
	3º Sargento	4 pontos por ano nesta graduação
	Cabo	2 pontos por ano nesta graduação
	Soldado	1 ponto por ano nesta graduação
b) Pontuação por curso de formação, habilitação, altos estudos e aperfeiçoamento.	Curso de Altos Estudos para Praças – CAEP	8 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS ou Curso de Aperfeiçoamento de Praças – CAP	6 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Formação de Sargentos – CFS	4 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Formação de Cabos – CFC	2 pontos quando concluído com aproveitamento
c) Pontuação por anos de serviço prestado exclusivamente na Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF	A cada ano de efetivo serviço ou fração superior à 180 (cento e oitenta) dias	1 ponto por cada ano
d) Pontuação por menção nos cursos descritos na alínea “b” desta tabela	Excelente	3 pontos
	Muito Bom	2 pontos
	Bom	1 ponto
e) Pontuação por curso de especialização	Curso com carga horária acima de 100h/a (cem horas aula)	10 pontos quando concluído com aproveitamento



Alínea	Descrição	Pontuação
	Curso com carga horária entre 50h/a (cinquenta horas aula) e 100h/a (cem horas aula)	6 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso com carga horária abaixo de 50h/a (cinquenta horas aula)	3 pontos quando concluído com aproveitamento
f) Pontuação por titulação	Doutorado	10 pontos
	Mestrado	8 pontos
	Especialização	6 pontos
	Graduação	4 pontos



CD/17403.57790-65

Art. 3º A Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º A Polícia Militar do Distrito Federal será estruturada em Alto Comando, Comando-Geral, Órgãos de Apoio e Órgãos de Execução.

Art. 5º-A O Alto Comando, órgão consultivo do Comandante-Geral, é constituído dos seguintes membros:

- I - Comandante-Geral, na qualidade de Presidente;
- II - Subcomandante-Geral, na qualidade de Vice-Presidente;
- III - Chefe do Estado-Maior-Geral;
- IV - Chefes de Departamentos;
- V - Chefe de Gabinete do Comandante-Geral;
- VI - Chefe do Centro de Comunicação Social;
- VII – Secretário de Relações Institucionais;
- VIII - Chefe do Centro de Inteligência;
- IX – Representante do público interno, a ser eleito dentre os integrantes da Corporação por processo democrático para mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

Parágrafo único. O funcionamento do Alto Comando será regulamentado por ato do Governador do Distrito Federal.
” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-A.O Alto Comando, órgão consultivo do Comandante-Geral, é constituído dos seguintes membros:

- I - Comandante-Geral, na qualidade de Presidente;
- II - Subcomandante-Geral, na qualidade de Vice-Presidente;
- III - Chefe do Estado-Maior-Geral;
- IV - Controlador;
- V - Chefe de Gabinete do Comandante-Geral;
- VI - Chefes de Departamento;
- VII - Diretores;
- VIII - Comandante-Operacional;
- IX - Ajudante-Geral;
- X - os Ex-Comandantes-Gerais e Ex-Subcomandantes-Gerais da Corporação, enquanto não passarem para a inatividade;
- XI - Representante do público interno, a ser eleito dentre os integrantes da Corporação por processo democrático para mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

Parágrafo único. O funcionamento do Alto Comando será regulamentado por ato do Governador do Distrito Federal.

Art. 5º Dê-se ao art. 38, parágrafo único, da Lei 10.486, de 04 de julho de 2002, a seguinte redação:

“Art. 38.

Parágrafo único. Nas mesmas condições do caput, o militar contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus dependentes a pensão militar correspondente, conforme as condições do art. 37.” (NR)



Art. 6º O § 2º do art. 5º da Lei 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

§ 2º Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício deverá ser reduzido em 50% (cinquenta por cento), sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição.

....." (NR)

Art. 7º – Acrescenta-se o Art. 56-A à Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, nos termos que se segue:

“Art. 56 -A No prazo de noventa dias, contados da data da entrada em vigor desta Lei, as praças pertencentes à PMDF que tenham mais de 5 (cinco) anos de efetivo serviço, poderão optar pela migração para o Quadro de Especialistas/Músico, na Qualificação QPMP-4, por meio de requerimento endereçado ao Comandante – Geral da Polícia Militar do Distrito Federal.

§ 1º Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal fixar os critérios e estabelecer os requisitos a serem exigidos para a migração de Quadro, em consonância com a disponibilidade de vagas e as necessidades da Corporação.

§ 2º Quando da migração do Policial Militar para o Quadro de Especialistas/Músico, na Qualificação QPMP-4, permanecerá o mesmo interstício do Quadro de origem e os novos integrantes do Quadro, serão alinhados pelo critério de antiguidade, respeitada a classificação do Quadro de origem, bem como a antiguidade na PMDF.

....." (NR)

Art. 8º - Acrescenta-se o Art. 117-A à Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, nos termos que se segue:

“Art. 117-A. Fica permitido indenizar, em caso de necessidade do serviço e desde que haja disponibilidade financeira, 1/3 do período de férias anuais não gozadas.”



Art. 9º O art. 30 da Lei n º 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 30

.....

§ 2º A negociação sobre a remuneração dos militares abrangidos por esta lei será realizada na mesma data que os servidores policiais organizados e mantidos pela União.

§ 3º As propostas de reajustes salariais dos militares abrangidos por esta lei serão apresentadas conjuntamente, observada a implementação na mesma data base” (NR).

Art.10. O art. 1º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei estabelece a carreira policial-militar e a carreira bombeiro-militar, os critérios e as condições que asseguram as promoções aos graus hierárquicos das Corporações aos policiais militares da ativa da Polícia Militar do Distrito Federal e aos Bombeiros Militares da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal com base nos efetivos fixados para os Quadros que os integram.

§ 1º A carreira nas corporações, estruturada em graus hierárquicos, é considerada como típica de estado, especializada em grau de complexidade técnica e de nível superior.

§ 2º O ingresso na carreira inicia-se no cargo de soldado, exceto os médicos, dentistas, veterinários e capelães, mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se diploma de curso superior obtido em instituição de ensino superior reconhecida pelos sistemas de ensino federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

§ 3º A carreira de que trata o caput será gradual e sucessiva por meio de promoções, podendo percorrer todos os graus hierárquicos previstos nesta lei.” (NR)



Art. 11. O artigo 50 da Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

 IV -
 a) a estabilidade, quando contar com 3 (três) anos ou mais de tempo de efetivo serviço, excetuando-se o tempo de formação inicial; e o policial militar temporário que não terá direito à estabilidade, limitando-se o seu tempo total de efetivo serviço militar a dez anos;
”
 (NR)

Art. 12. O artigo 51 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.

 IV -
 a) a estabilidade, quando contar com 3 (três) anos ou mais de tempo de efetivo serviço, excetuando-se: o tempo de formação inicial; e o bombeiro militar temporário que não terá direito à estabilidade, limitando-se o seu tempo total de efetivo serviço militar a dez anos;
” (NR)

Art. 13. O art. 114 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. Ficam os Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal autorizados a designar policiais militares e bombeiros militares da reserva remunerada, referidos na alínea a do inciso II do § 1º do art. 3º do Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e na alínea c do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, respectivamente, até o limite fixado em ato do Governador do Distrito Federal, para a execução de tarefa, encargo, incumbência ou missão, em organizações da Polícia Militar do Distrito Federal e



do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pelo tempo não superior a 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período, iniciando no 1º dia do mês.

.....” (NR)

Art. 14. Será admitida, excepcionalmente, a reintegração de policiais militares e bombeiros militares que, no período compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 14 de fevereiro de 1997, não foram submetidos a processo administrativo de licenciamento dos respectivos cargos que ocupavam nos Quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, sem observância aos direitos fundamentais, em especial, à ampla defesa e contraditório, por falta dos requisitos do ato administrativo e por inconstitucionalidade dos atos administrativos.

I - Caberá ao Governador do Distrito Federal decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta lei, devidamente instruído por uma Comissão de Reintegração Excepcional;

II – Se deferido o requerimento de que trata o inciso I deste artigo pelo Governador do Distrito Federal, o policial militar ou bombeiro militar será reintegrado, no quadro de origem ou equivalente, quando aquele não mais existir, de acordo com a antiguidade correspondente a que teria caso houvesse permanecido na respectiva corporação.

§ 1º A Comissão de Reintegração Excepcional poderá:

I - requerer documentos, emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos.

II - requisitar os documentos e registros funcionais do postulante ao respectivo órgão a que tenha pertencido, desde que oficialmente solicitado por expediente administrativo.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, o marco temporal em referência será estendido até a data da publicação da presente norma nos casos em que o policial militar ou bombeiro militar tenha sido excluído ou licenciado em decorrência do trâmite de ação penal na Justiça Comum ou Militar, na qual tenha sido absolvido.

Art. 15. Os incisos III e V do art. 32, da Lei 12.086/2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.



.....
III - possuir, no mínimo, 15 (quinze) anos de serviço
policial militar, até a data da inscrição do processo
seletivo;

.....
§ 3º Para a inclusão referida no caput deste artigo, não
será exigido o Curso de Aperfeiçoamento de Praças nos
casos em que este não tenha sido ofertado pela
instituição;

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não desobriga o
policial militar ou bombeiro militar de realizar o CAP a
posteriori.

.....”(NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em de de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora

